

**PARECER JURÍDICO Nº. 1319/2020 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 058/2020.
<b>Protocolo nº:</b> 2020024131.
<b>Recorrente:</b> JL Soluções Ambientais Ltda.
<b>CNPJ/MF Recorrente:</b> 09.425.934/0001-40.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL 058/2020 – AQUISIÇÃO DE GEOMEMBRANA DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE PEAD (2,0MM), INCLUINDO APLICAÇÃO DA MANTA NA NOVA TRINCHEIRA (150X60) M NO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – RECURSO CONTRA ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA / CLASSIFICOU EMPRESA VENDEDORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 5.450/05; 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2020024131, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 058/2020.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail, recebida em 28 de setembro de 2020, às 10h:54min.

Referida petição fora apresentada por JL Soluções Ambientais Ltda. (CNPJ/MF nº 09.425.934/0001-40).

J

A empresa Recorrente JL Soluções Ambientais Ltda. (CNPJ/MF nº 09.425.934/0001-40), argumenta em suma que é indevida a sua desclassificação, bem como a classificação da empresa Martins Construtora e Transportes, haja vista que a empresa Recorrida não seria do ramo pertinente ao objeto da presente licitação, bem como que a Recorrida assim como as demais empresas não teriam obedecido ao requisito valor unitário do objeto que era aquisição e fornecimento de 9.000 m<sup>2</sup> de Geomembrana PEAD 2,00 mm.

Argumenta ainda que o Pregoeiro teria interferido diretamente no andamento da sessão quando permitiu a entrada de novos participantes, mesmo com as propostas abertas em cima de sua mesa, visíveis a todos e estes novos participantes, que tiveram acesso de entregarem seu credenciamento e suas propostas.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro e que se anule o processo licitatório, publicando novo edital ou, que seja reformada a decisão de aceitar novos participantes e volte a fase anterior às citadas ocorrências.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. -NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

J

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

**Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, em 28 de setembro de 2020. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 23/09/2020.

### **2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Questiona a Recorrente, a empresa JL Soluções Ambientais Ltda. (CNPJ/MF nº 09.425.934/0001-40), é indevida a sua desclassificação, bem como a classificação da empresa Martins Construtora e Transportes, haja vista que a empresa Recorrida não seria do ramo pertinente ao objeto da presente licitação, bem como que a Recorrida assim como as demais empresas não teriam obedecido ao requisito valor unitário do objeto que era aquisição e fornecimento de 9.000 m<sup>2</sup> de Geomembrana PEAD 2,00 mm.

Argumenta ainda que o Pregoeiro teria interferido diretamente no andamento da sessão quando permitiu a entrada de novos participantes, mesmo com as propostas abertas em cima de sua mesa, visíveis a todos e estes novos participantes, que tiveram acesso de entregarem seu credenciamento e suas propostas.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro e que se anule o processo licitatório, publicando novo edital ou, que seja reformada a decisão de aceitar novos participantes e volte a fase anterior às citadas ocorrências.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos apresentados.

Isso porque, conforme se compulsa dos autos, a empresa Martins Construtora e Transportes comprovou que exerce atividade compatível com o objeto do presente certame.

O objeto deste Certame de licitação é claro, como se segue: *“Aquisição de GEOMEMBRANA DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE – PEAD (2,0mm), INCLUINDO APLICAÇÃO DA MANTA NA NOVA TRINCHEIRA (15X60) m NO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência”.*

Conforme averiguado na documentação apresentada pela Recorrida, restou demonstrado que o campo de atividade da empresa é bastante amplo e, compatível com o objeto licitado, como se verifica abaixo.

- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação (Dispensada \*)
- 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Dispensada \*)
- 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
- 33.15-5-00 - Manutenção e reparação de veículos ferroviários
- 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Dispensada \*)
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Dispensada \*)

J

- 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores  
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar  
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada \*)  
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Dispensada \*)  
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas  
46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais  
46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente  
46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios  
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados  
46.32-0-02 - Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas  
46.32-0-03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada  
46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos  
46.33-8-02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos  
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados  
46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados  
46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar  
46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais  
46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral (Dispensada \*)  
46.37-1-01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel  
46.37-1-02 - Comércio atacadista de açúcar  
46.37-1-03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras  
46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares (Dispensada \*)  
46.37-1-05 - Comércio atacadista de massas alimentícias  
46.37-1-06 - Comércio atacadista de sorvetes  
46.37-1-07 - Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (Dispensada \*)  
46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente  
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral  
46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada  
46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos (Dispensada \*)  
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Dispensada \*)  
46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho (Dispensada \*)  
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Dispensada \*)  
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Dispensada \*)  
46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados (Dispensada \*)  
46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Dispensada \*)  
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios  
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Dispensada \*)  
46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Dispensada \*)

- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico  
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico  
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos  
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Dispensada \*)  
46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Dispensada \*)  
46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Dispensada \*)  
46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Dispensada \*)  
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar  
46.49-4-10 - Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Dispensada \*)  
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada \*)  
46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada \*)  
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças  
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças  
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças  
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças  
46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças  
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças  
46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados  
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas  
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico  
46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras  
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral  
46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes  
46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção  
46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens (Dispensada \*)  
46.89-3-02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Dispensada \*)  
46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente  
46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (Dispensada \*)  
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas (Dispensada \*)  
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Dispensada \*)  
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada \*)  
47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Dispensada \*)  
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Dispensada \*)  
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos (Dispensada \*)

56.20-1-01	-	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
56.20-1-02	-	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
56.20-1-03	-	Cantinas - serviços de alimentação privativos
56.20-1-04	-	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
73.19-0-99	-	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
77.21-7-00	-	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Dispensada *)
77.39-0-03	-	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
79.11-2-00	-	Agências de viagens (Dispensada *)
82.19-9-01	-	Fotocópias (Dispensada *)
90.01-9-05	-	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
90.01-9-06	-	Atividades de sonorização e de iluminação

Conforme se observa ainda dos autos, a empresa Recorrida, cumpriu com as exigências estabelecidas no subitem 9.4.1. do Instrumento Convocatório, apresentando o Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o exigido.

Além disso, consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, não havendo que falar que a Recorrida assim como as demais empresas não teriam obedecido ao requisito valor unitário do objeto que era aquisição e fornecimento de 9.000 m<sup>2</sup> de Geomembrana PEAD 2,00 mm.

No mesmo sentido, a Empresa Recorrida MARTINS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE, bem como a empresa KEILA MACIEL DE SOUZA EIRELI ME, e ainda a empresa CÁSSIO PRAZERES DE SOUZA ME, muito embora tenha se atrasado para o início da sessão pública, as mesmas compareceram antecipadamente no prédio da Prefeitura Municipal de Catalão, no endereço indicado no edital.

Conforme demonstrado nos autos do processo licitatório em epígrafe, ocorreu um equívoco em relação à sala de audiência em decorrência de informações desencontradas, obtidas por servidores do próprio município.

Cumprе esclarecer nesse momento, que as empresas licitantes, compareceram na sessão pública do pregão presencial, em atenção ao princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, e o Pregoeiro, permitiu que as licitantes participassem da sessão.

A função do Pregoeiro ficou definida na lei que instituiu o pregão, a lei nº 10.520/2002 e, suas atribuições estão implícitas também no decreto nº 3.555/2000, que aprova o regulamento o pregão e, também no decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico.

O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora.

É o pregoeiro quem, auxiliado pela equipe de apoio, recebe as propostas e lances e analisa questões de aceitabilidade, classificação e habilitação, assim como a adjudicação do contrato.

Dessa forma, a decisão do Pregoeiro, é pautada no princípio jurídico da competitividade, não havendo que se falar em reforma de decisão.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 058/2020 em epígrafe.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante JL Soluções Ambientais Ltda. (CNPJ/MF nº 09.425.934/0001-40), e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

Diante disso, oriento pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 058/2020 em epígrafe.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 05 de outubro de 2020.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133